



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004368-19.2011.815.0731.**

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC.

ADVOGADO: Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira e outros.

EMBARGADO: Haquel Myriam de Lima Costa Palhari.

ADVOGADO: Kadmo Wanderley Nunes e outras.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUE A DEVOLUÇÃO SEJA LIMITADA AOS VALORES COMPROVADAMENTE DESCONTADOS. ACOLHIMENTO.**

1. A restituição das contribuições previdenciárias indevidamente descontadas do servidor deve se restringir àquelas efetivamente comprovadas nos autos.
2. Constatada no Acórdão a omissão apontada, é necessário o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0004368-19.2011.815.0731, em que figuram como Embargante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC e como Embargada Haquel Myriam de Lima Costa Palhari.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher os Embargos de Declaração.**

**VOTO.**

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 96/97, que negou provimento à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 65/67, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Haquel Myriam de Lima Costa Palhari** em seu desfavor, que julgou procedente o pedido para condenar o instituto previdenciário a devolver à Promovente os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade no Programa Saúde da Família – GPSF, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, excluído o período a partir de fevereiro de 2011, acrescidos de correção monetária desde o dia de cada desconto e de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado da Sentença.

Em suas razões recursais, f. 100/106, alegou que o Acórdão incorreu em omissão por deixar de enfrentar a questão da necessidade de comprovação quanto aos valores efetivamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a

GPSF.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionados os arts. 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 10.887/04 e 40, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas Contrarrazões, f. 110/116, a Embargada sustentou a ilegalidade da contribuição previdenciária sobre a GPSF, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que a devolução deveria ser limitada às contribuições previdenciárias incidentes sobre a GPSF efetivamente comprovadas pela Embargada.

O Acórdão embargado manteve a Sentença do Juízo, que reconheceu o caráter *propter laborem* da Gratificação por Desempenho de Atividade no Programa Saúde da Família – GPSF – recebida pela Embargada e a ilegalidade dos descontos previdenciários sobre ela incidentes.

Em que pese o Embargante haver requerido na Apelação que a devolução dos descontos ilegais fossem restritos aos comprovados pela Embargada, não houve manifestação no Acórdão, restando configurada a omissão.

A restituição dos valores ilegalmente descontados pelo Embargante sobre a GPSF deve se limitar àqueles que sejam objeto de prova por parte da Embargada em sede de liquidação de Sentença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Posto isso, **verificada a omissão apontada, acolho os Embargos para manter a condenação do Embargante à devolução das contribuições previdenciárias incidentes sobre a GPSF, desde que efetivamente comprovadas pela Embargada.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Juiz Convocado o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (para composição do quorum) Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator